

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: z2fip78j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 485/2023 Protocolo nº 848/2023 Processo nº 806/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a regulamentação de prazos para emissão e registro de diplomas e certificados de graduação e pós-graduação de cursos superiores pelas instituições de educação superior no âmbito de Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta os prazos para emissão e registro de diplomas e certificados de graduação e pós-graduação de cursos superiores e atendimento de Requerimentos de alunos pelas Instituições de Educação Superior no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As Instituições de Educação Superior vinculadas ao sistema estadual de Educação Superior deverão adotar os procedimentos estabelecidos nesta Lei para fins de emissão e registro de diplomas e certificados de graduação e pós-graduação e atendimento de Requerimentos de seus alunos.

Art. 3º A emissão e registro de diplomas e certificados de graduação e pós-graduação e o atendimento de Requerimentos de alunos deverá atender aos seguintes prazos:

I – 60 (sessenta) dias para expedição de Diplomas;

II – 30 (trinta) dias para registro de Diploma, contatos de sua expedição;

III – 30 (trinta) dias para expedição de Certificados;

IV – 48 (quarenta e oito) horas para atendimento de Requerimentos de alunos, exceto os requerimentos de emissão de diploma e certificado.

§ 1º - Os prazos serão cumpridos pelas Instituições de Educação Superior contados da data do protocolo do Requerimento.

§ 2º - Os prazos constantes poderão ser prorrogados, por igual período, pelas instituições, desde que uma



única vez e devidamente justificado pela Instituição de Educação Superior.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, conceitua-se:

I – Diploma de curso superior como o documento oficial emitido por Instituição de Educação Superior reconhecida pelo Ministério de Educação – MEC, o qual tem por objetivo comprovar que o aluno concluiu sua graduação ou pós-graduação e está apto a atuar na sua área de estudo;

II – Certificado de curso superior como o documento, de menor formalidade, emitido por Instituição de Educação Superior sem a necessidade da validação de nenhum órgão, cuja função é atestar que o aluno concluiu sua graduação ou pós-graduação e também está apto a atuar na sua área de estudo;

III – Requerimento é o documento oficial de competência e direito do aluno matriculado na Instituição de Educação Superior de requerer e encaminhar a instituição em que está matriculado direito e deveres por ela estabelecidos.

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, cujo reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para fins de registro do diploma e certificados.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados por universidades credenciadas, na forma da legislação vigente.

§ 2º - As Instituições de Educação Superior de que trata esta Lei somente poderão registrar diplomas e certificados dos cursos por elas oferecidos.

Art. 6º As Instituição de Educação Superior detentoras de prerrogativas de autonomia para o registro de diplomas determinarão o fluxo do respectivo processo de registro, dentro dos limites de sua autonomia e desde que observada à legislação vigente.

Art. 7º A emissão e o registro do diploma, do histórico escolar final e do certificado de conclusão de curso, consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especial, por opção do aluno.

Art. 8º As Instituições de Educação Superior, públicas e privadas terão o prazo de noventa dias para a adequação às normas desta Lei, contado da data de sua publicação.

Art. 9º O descumprimento desta Lei e das normas sobre os fluxos de emissão e registro de diplomas pelas Instituições de Educação Superior será considerado irregularidade administrativa e poderá ser apurada em processo administrativo.

Art. 10º Os procedimentos para a expedição e o registro de diplomas e documentos acadêmicos no formato digital observarão as disposições contidas em normas e especificidades técnicas dispostas em regulamentação específica editadas pelo Ministério da Educação.

Art. 11º Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a regulamentar a presente Lei, relativo ao cumprimento e a aplicação de penalidades, no prazo de cento e vinte contados da sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa que tem por finalidade regulamentar os prazos para emissão e registro de Diplomas e Certificados de graduação e pós-graduação de cursos superiores pelas Instituições de Educação Superior, bem como o atendimento dos Requerimentos dos seus alunos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

As Instituições de Educação Superior possuem autonomia universitária, um direito previsto na Constituição Federal que lhes permite criar suas próprias regras e se autogerir, para tanto, o Ministério da Educação - MEC e os estaduais de educação também estabelece regras para tornar a gestão das instituições de ensino mais efetiva e transparente, considerando-se que possui a função constitucional de regular e fiscalizar o ensino superior.

Assim, a grande expectativa de todos os formandos é receber o diploma e/ou certificado de conclusão de curso, pois é a forma de ser reconhecido no mercado de trabalho e conseguir realizar as atividades para as quais se qualificou e se profissionalizou.

Por sua vez, percebe-se que cada vez mais esses estudantes vêm buscando seus direitos em todas as áreas, na questão de emissão de diplomas e certificados de conclusão de curso, isso não é diferente, na realidade o que se percebe são inúmeras ações judiciais sobre o tema, devido a não entrega de diplomas no prazo, com jurisprudências, algumas sem fundamento legal, porém outras dão ganho de causa por danos morais e materiais aos profissionais que comprovadamente não conseguem ingressar no mercado.

Sendo assim, vale observar que algumas Instituições de Educação Superior demoram muito tempo para entregar o diploma, sob o argumento de ser um “processo complexo”, o que não pode ser aceito, tendo em vista que o prazo deve ser observado por essas instituições que devem cumprir as regras da legislação que vigem a matéria.

Por sua ordem, espera-se que com a aprovação do Projeto de Lei as Instituições de Educação Superior, no âmbito do Estado de Mato Grosso, façam seu planejamento para a emissão dentro do prazo legal dos respectivos diplomas e certificados, bem como os seus registros.

Da mesma forma, deve ocorrer com o atendimento dos Requerimentos dos alunos matriculados nas suas respectivas Instituição de Educação Superior.

Diante do exposto, espero que os meus ilustres pares reconheçam a conveniência e oportunidade da medida proposta, quando os conclamo a apoiar a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual